



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 6ª
VARA DA FAZENDA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO
HORIZONTE/MG

Ref. Proc. 5010709-36.2019.8.13.0024

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador abaixo
assinado, vem, respeitosamente, expor e requerer:

1. Na audiência do dia 29 de janeiro de 2019, as partes foram
intimadas para se manifestarem sobre a competência deste processo,
considerada a possível ocorrência de dano ambiental regional.

2. De fato, Brumadinho sofreu dano decorrente do rompimento da
barragem, a exemplo da perda de vidas, casas, alteração da qualidade do
solo, a alteração da qualidade das águas, a alteração ou destruição de
hábitats terrestres e a perda de espécimes da fauna.

3. Contudo, o dano não parou aí, eis que a área em que localizada a
bacia hidrográfica do Rio Paraopeba sofreu consequências diretas e/ou
indiretas da propagação da onda de rejeitos de minério de ferro (v.g.,

www.age.mg.gov.br

Avenida Afonso Pena, nº 4000 - Cruzeiro
- 30.130-009 - Belo Horizonte - MG (31) 3218-0700

1





carreamento de materiais minerais finos para o leito do curso d'água).

4. Essa bacia hidrográfica corresponde a trecho de cem quilômetros e passa por oito municípios, a saber: Brumadinho, São Joaquim de Bicas, Mário Campos, Betim, Juatuba, Florestal, Esmeraldas e Pará de Minas.

5. A teor do documento anexo, *“(...) foram utilizadas técnicas de sensoriamento remoto que permitem observar, com precisão, a significativa alteração no padrão de reflectância do trecho hídrico com turbidez alterada pelo avanço da pluma de rejeitos (alta presença de sedimentos), em relação às condições habituais do curso d'água (com maior presença de matéria orgânica)”*.

6. Assim, o parâmetro turbidez está acima do valor máximo legalmente permitido entre as estações BP068 e BP070, esta última localizada na divisa dos Municípios de São Joaquim de Bicas e Betim.

7. A estação BP068, localizada entre Mário Campos e São Joaquim de Bicas, observou ainda metais como níquel, chumbo, mercúrio, cádmio e zinco, logo no dia 26/01/2019 (um dia após o rompimento), a ensejar violação aos parâmetros associados à presença de metais.

8. O Rio Paraopeba, em informativo do dia 30/01, apresentou coloração mais intensa nas proximidades do município de Pará de Minas. Há mais: Conforme notícia anexa, a concessionária “Águas de Pará de Minas” informou no dia 01/02 que estuda a possibilidade de pedir ajuda a municípios vizinhos caso a água do Rio Paraopeba, que recebeu os rejeitos





da barragem que se rompeu em Brumadinho, fique imprópria para consumo por tempo prolongado.

9. Os resultados sobre a qualidade das águas superficiais estão em desconformidade aos limites legais, até o momento, **pelo menos**, nos municípios de Brumadinho, Mário Campos e São Joaquim de Bicas.

10. Cumpre frisar, ainda, que em virtude do desastre, a Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA) precisou alterar para captação substituta ao Sistema Paraopeba os municípios de Paraopeba e Caetanópolis, conforme mapas anexos.

11. Assim, a competência para processar e julgar a ação é da Vara da Fazenda Pública desta Capital, por força do Art. 93, II, do CDC, *in verbis*:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: (...) II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

12. A respeito, na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, colhem-se os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - DANO AMBIENTAL - LEI ESTADUAL 12.503/97 - INVESTIMENTOS QUE ENVOLVEM A

www.age.mg.gov.br

3

Avenida Afonso Pena, nº 4000 - Cruzeiro
- 30.130-009 - Belo Horizonte - MG (31) 3218-0700





BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO - ÂMBITO REGIONAL - COMPETÊNCIA - ARTIGO 93, II, DA LEI 8.078/90 E ARTIGO 21 DA LEI 7.347/85 - FORO DA CAPITAL - JUÍZO - ARTIGO 59 DA LEI DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS - AGRAVO PREJUDICADO.

- Por força do disposto no artigo 93, inciso II, da lei 8.078/90, e no artigo 21 da lei 7.347/85, a capital do Estado é o foro competente para o julgamento da ação civil pública que envolve dano regional, como ocorre no presente caso, em que o Ministério Público, embasado no artigo 2º. da lei estadual 12.503/97, questiona o não investimento de percentual das receitas de empresa que explora recursos hídricos na Bacia do Rio São Francisco, na proteção e na preservação ambiental da respectiva bacia hidrográfica. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0210.17.002348-0/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/11/2018, publicação da súmula em 27/11/2018, **negrito nosso**)

Agravo - Ação Civil Pública - Dano ao meio ambiente - Consequências para municípios vizinhos - Dano regional - Competência do Juízo da capital do Estado.

O foro competente para o julgamento da ação civil pública sobre dano ambiental regional, qual seja, o que atinge a outras regiões além do limite da Comarca, **é o da Capital do Estado, nos termos do artigo 93, II, da Lei 8.078/90 (CDC).** (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0481.07.072106-5/001, Relator(a): Des.(a) Jarbas Ladeira , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/01/2008, publicação da súmula em 01/02/2008, **negrito nosso**)





CONCLUSÃO

13. Pelo exposto, requer seja declarada a competência deste Juízo para processar e julgar o presente caso, considerada a existência de dano ambiental regional.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 2019.

MÁRIO EDUARDO GUIMARÃES NEPOMUCENO JÚNIOR
PROCURADOR DO ESTADO/MG
OAB/MG 102604
Masp.: ml185763-8

